Câmara Municipal de Pompéia

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Requerimento N° 104/2004 **Proc.** 27.699

AUTOR: **Fatima Aparecida Gonçalves Borsari**

ASSUNTO: Manifesta apoio a Projeto de Lei que dispõe sobre revisão dos benefícios previdenciários.

EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revisão dos valores dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1989, a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até quando foram editadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, implantando os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social;

Considerando que já se passaram 13 anos dessa revisão, e verifica-se que os reajustes concedidos pelo INSS não estão preservando o poder aquisitivo dos benefícios, observando-se que há uma grande perda em número de salários mínimos, se comparado com a quantidade que representava na data da concessão;

Considerando que o artigo 201, § 4º da Constituição Federal e artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 garantem que seja preservado o valor real do benefício de modo que reflita o poder aquisitivo original da data de sua concessão;

Considerando que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 4079/1998, de iniciativa do Deputado Silas Brasileiro, que dispõe sobre a revisão dos valores dos benefícios previdenciários com base no número de salários mínimos da data da concessão, cópia anexa;

Requeiro, nos termos regimentais, que esta Casa de Leis envie ofício à presidência da Câmara dos Deputados manifestando apoio ao Projeto em referência e solicitando que seja agilizada sua tramitação, e ainda ao Deputado Silas Brasileiro, autor do Projeto, manifestando nosso apoio para a sua aprovação, considerando-se que visa restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, proporcionando uma correção mais justa e real.

Requeiro, ainda, que sejam enviados ofícios aos líderes das bancadas partidárias solicitando seu irrestrito apoio para a aprovação desse Projeto.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2004.

Fatima Aparecida Gonçalves Borsari
Vereadora – PT

Câmara Municipal de Pompéia
Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 24.05.2004

Presidente

fls. nº 422 a 425

Justificação

O presente projeto tem como objetivo principal a agilização de processos dentro da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, tornado a análise físico-química (análise da composição e fórmula) como prioridade no registro dos produtos que tratam a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

A lei em vigor, com duas décadas, apresenta pontos que estão em desacordo com uma economia moderna e globalizada. O Brasil enquanto busca acordos com o Mercosul, e futuramente outros mercados mundiais, deve modernizar sua legislação para adequar-se à realidade mundial. Uma realidade marcada pelo dinamismo das relações comerciais, da publicidade, propaganda, **marketing**.

A atual redação do art. 5º da Lei nº 6.350, de 23 de setembro de 1976 (alterada pela Lei nº 6.480, de 1º de dezembro de 1977) – *"Os produtos de que trata esta lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro"* (grifo nosso) – não garante ao consumidor uma certeza da utilidade ou qualidade do produto. Nome é uma questão pessoal, e por si só, pode não esclarecer a função específica do produto: mais importante que o nome e a definição clara e objetiva de finalidade. A alteração proposta no **caput** do art. 5º da referida lei visa fornecer ao consumidor maior segurança e conhecimento do produto que está adquirindo.

A alteração proposta no art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, tem como objetivo principal dar maior flexibilidade ao setor de higiene pessoal, cosméticos e perfumes para criação, desenvolvimento e lançamento de novos produtos. São produtos que não causam riscos à saúde e tendo sua formulação aprovada pela Secretaria de Vigilância Sanitária já estariam aptos a ingressar no mercado. A utilização de símbolos e/ou desenhos em um rótulo é de extrema importância na comunicação com os usuários, não podemos esquecer dos consumidores que, infelizmente, são analfabetos ou semi-analfabetos, e mesmo aqueles que possuem problemas visuais que dificultam a leitura dos rótulos. Como especifica o dito popular "Uma imagem vale por mil palavras", as pessoas têm portas de percepção diferentes e há necessidade de adequar os produtos a esses consumidores.

O que buscamos com essa alteração é auxiliar a Vigilância Sanitária em busca do bem-estar e saúde da população, através do controle de qualidade dos produtos que necessitam de registro naquele órgão técnico.

Assim, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares para ver o presente projeto de lei transformado em norma jurídica, para que a população possa ter garantido o seu direito de acesso a produtos de qualidade e com maior segurança.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1998. – Deputado **Itamar Serpa.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 52, inciso III, § 6º, do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exª seja encaminhado à Comissão o Projeto de Lei nº 828/95, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria do pessoal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA – e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1998. – Deputado **Arnaldo Faria de Sá,** Vice-Líder do PPB.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 52, inciso III, § 6º, do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exª seja encaminhado à Comissão o Projeto de Lei nº 1.268/95, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1998. – Deputado **Arnaldo Faria de Sá,** Vice-Líder do PPB.

PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 1998

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a revisão dos valores dos benefícios previdenciários com base no número de salários mínimos da data da concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social até a publicação desta lei, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão.

Parágrafo único. A revisão dos valores dos benefícios previdenciários prevista no **caput** deste artigo será restrita à parcela de até dez salários mínimos.

Art. 2º As prestações mensais dos benefícios revistas de acordo com o disposto no artigo anterior serão devidas e pagas a partir do sexto mês a con-

Câmara dos Deputados - CEDI/CELEG/SEDOP

tar da data de publicação desta lei e o critério de reajuste destas prestações obedecerá ao disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias buscou resgatar a dívida do Estado brasileiro para com aposentados e pensionistas da Previdência Social ao determinar a revisão dos valores dos benefícios previdenciários a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão.

Esta revisão, ocorrida em maio de 1989, permitiu que os valores dos benefícios previdenciários permanecessem atrelados ao salário mínimo até 1991, quando foram editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e que implantaram os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. A partir de então, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados por índices de preço de forma a manter o seu valor real, conforme determinação constitucional contida no art. 201, § 2º

Ressalte-se, no entanto, que, decorridos mais de oito anos da recomposição dos valores dos benefícios, verifica-se que já existe uma grande perda no valor do benefício, em número de salários mínimos, se comparado com o valor vigente na data de sua concessão.

Desta forma, julgamos que há necessidade de se processar uma nova revisão destes valores, procurando-se restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos da época de sua concessão. É importante enfatizar que esta revisão será restrita à parcela de até dez salários mínimos, uma vez que é este o valor máximo de benefício pago pela Previdência Social.

Finalmente, propomos que o reajuste dos valores dos benefícios recompostos seja efetuado com base em índice de preços, de forma a manter o seu valor real, visto que a permanente vinculação ao salário mínimo seria inconstitucional, conforme vedação contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, bem como seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1998. – Deputado **Silas Brasileiro.**

PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

(Do Sr. Deputado Werner Wanderer)

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o art. 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, o trecho da antiga BR-163, hoje PR-495, denominada Estrada do Colono, em uma faixa de 40 metros do eixo central da estrada para cada um dos seus lados, passando esta área a ser considerada Zona de Uso Especial do Iguaçu, e mantendo-se sua administração e controle pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º A Zona de Uso Especial do Iguaçu tem como objetivo garantir a integração social e econômica dos municípios da região, permitir melhor integração dos interesses ambientais com a sociedade local, e deve ser administrada em conjunto com os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu ou do seu entorno.

Art. 3º O Poder Executivo Federal poderá delegar a administração da Zona de Uso Especial do Iguaçu para entidades públicas ou privadas, mantendo-se os objetivos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Parque Nacional do Iguaçu foi criado em 10 de janeiro de 1939, pelo Decreto Federal nº 1.035, editado com base no art. 134 da Constituição Federal, e arts. 5º, letra b, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, ambos vigentes à época.

Para viabilizar a referida criação, o Estado do Paraná doou, através do Decreto Estadual nº 2.153, de 20 de outubro de 1930, as terras necessárias para a instalação do parque, fato que demonstra o reconhecimento da União do domínio estadual anterior.

A área foi demarcada e sofreu diversas alterações no decorrer de sua existência, conforme se ob-